PARECER Nº. 606/2023

Processo nº. 56.768/2023
Órgão de origem: Gabinete do Prefeito
Assuntos: projeto de lei e direito civil

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.810 de 21 de agosto de 2023, para sanção.

A lei isenta os comerciantes das taxas dos juros do "cartão alimentação estudantil".

É o breve relatório.

Neste parecer a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, entretanto, o Município não tem competência para legislar sobre direito civil.

Assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - 06/09/2023 - 07:25
Autenticidade do documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759 Data: 18/09/2023 16:20:02

Essa competência é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

> **Art. 22**. Compete privativamente à União legislar sobre:
> **I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> […]

Com efeito, o Município também não tem competência para fixar e isentar juros ou taxas de serviços.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, no caso da ADI 5792:

> CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE **COMPETÊNCIA**. LEI 5.853/2017 DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE CONFERIR ACRÉSCIMO DE 30 MINUTOS EM ESTACIONAMENTO, APÓS PAGAMENTO DA TARIFA. **COMPETÊNCIA** DA UNIÃO EM MATÉRIA DE **DIREITO CIVIL**, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR (CF, ART. 22, I). DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ART. 170, CAPUT, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.
> 1. As regras de distribuição de **competências** legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de **Direito**. Princípio da predominância do interesse.
> 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas **competências** para cada um dos entes federativos – União,

Assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - 06/09/2023 - 07:25
Autenticidade do documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> Estados-Membros, Distrito Federal e **Municípios** – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos **Municípios** (CF, arts. 24 e 30, inciso I).
> 3. A Lei 5.853/2017 do Distrito Federal, ao assegurar acréscimo de 30 minutos para saída do estacionamento após o pagamento da tarifa, ressalvado entendimento pessoal, viola a **competência** da União para **legislar** sobre **Direito Civil** (art. 22, I, CF). Precedentes.
> 4. Ademais, ao estipular o acréscimo em questão, além de se mostrar desproporcional ao fim que se almeja, a lei em análise interfere na dinâmica econômica da atividade empresarial, violando o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, CF).
> 5. Ação Direta conhecida e julgada procedente.

E no caso da ADI 4008:

> **Direito** constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material.
> 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de **direito civil**, inserindo-se na **competência** privativa da União para **legislar** (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa.
> 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma.

Assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - 06/09/2023 - 07:25
Autenticidade do documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.810 de 21 de agosto de 2023 é inconstitucional.

É o parecer.

Assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - 06/09/2023 - 07:25
Autenticidade do documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.